Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 05785/2011**
PROCESSO TC/MS	:	3597/2011
PROTOCOLO	:	1034260
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RESPONSÁVEL	:	ISAIAS DOS SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL, inerente ao exercício financeiro de 2010, apresentado a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no inciso II do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 048/1990, tendo como responsável o gestor Senhor Isaias dos Santos.

2 – A 4ª Inspetoria de Controle Externo - ICE, de posse do presente processo, tendo examinado a Prestação de Contas em epígrafe nada encontrou de irregular, oportunidade em que exarou a Análise Conclusiva às fls. 089/100-TC, vindo a concluir pela aprovação destas Contas, como segue:

> "**X – CONCLUSÃO**
>
> Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que sua execução se encontra regular e guarda conformidade com a legislação vigente, estando assim, em condições de obter aprovação desta Corte de Contas.

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

3.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento das Obrigações Constitucionais 7% (sete por cento) da receita efetivamente realizada no exercício anterior; 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos vereadores; 5% (cinco por cento) da receita com a remuneração dos



Vereadores; 6% (seis por cento) possível de gastos com pessoal da receita corrente líquida; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

3.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 e pelo relatório do sistema de controle interno, caso instituído pelo Poder Executivo Municipal, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

3.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, por entender que a mesma poderá ser julgada como contas regulares, pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

4 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS), julgue:

4.1 – REGULARES a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Sul-MS, inerente ao exercício financeiro de 2010, sob a administração do Senhor Isaias dos Santos, nos termos do inciso I do art. 76 da LC 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 108 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS).

4.2 – O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 06 de Junho de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS